



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma.

Art. 2º. O fabricante, o produtor, nacional ou estrangeiro, e o importador de produtos agrotóxicos respondem pela reparação dos danos à saúde física ou mental e outros causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma, mesmo que não haja comprovação de existência de defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento do produto ou de falta de prestação de informações suficientes ou adequadas sobre a sua utilização e riscos ou ainda de existência de culpa a qualquer outro título.



Art. 3º. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do art. 2º desta Lei, quando:

I - o fabricante, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 4º. O agente causador do fato danoso civilmente responsável na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei também responde por danos acarretados ao Estado em forma de dispêndio de recursos públicos para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas daquele fato, bem como para o custeio de benefícios dos regimes de previdência próprios ou geral concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença decorrente do evento danoso.

Art. 5º. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis segundo sua participação como causador do evento danoso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a utilização massiva de agrotóxicos em nosso País vem ceifando muitas vidas, sobretudo de trabalhadores na agricultura, e ainda trazendo graves consequências para a saúde de inúmeras pessoas. A despeito de não existirem dados confiáveis, o Brasil registrou cerca de trinta mil casos de intoxicação por agrotóxicos entre 2007 e 2017. Trabalhadores rurais, de empresas da agricultura, de fábricas formuladoras, desinsetizadores e



aplicadores de agrotóxicos em campanhas de saúde pública são excepcionalmente vulneráveis, segundo o Ministério da Saúde.

Agrotóxicos podem causar intoxicações agudas ou crônicas. As primeiras se manifestam com sintomas como náuseas, vômitos, cefaleia, convulsões, contrações musculares involuntárias, alergias, dermatites, irritações das conjuntivas, asma, espirros, excitação, convulsões. Pode ocorrer a morte. O contato crônico com agrotóxicos de diversas naturezas leva à desregulação hormonal, teratogênese, abortamento, doença de Parkinson, depressão, problemas renais, respiratórios ou hepáticos. Existem indícios de associação entre cânceres e exposição prolongada a esses químicos.

Além da exposição ocupacional, há o risco do consumo de água ou alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos. A pulverização aérea é também responsável por danos à saúde e contaminação ambiental.

E, ao lado das tragédias humanas causadas por agrotóxicos, ainda há os elevados gastos incorridos pelo Estado para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas, bem como para o custeio de benefícios dos regimes de previdência próprios ou geral concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença decorrente do fato danoso.

Diante desse cenário indesejável, justifica-se, pelo risco desproporcional ocasionado pelos agrotóxicos, estabelecer a responsabilidade civil objetiva do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a agricultores, transportadores, consumidores ou outras pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma e ainda propiciar o ressarcimento de prejuízos acarretados ao Estado em forma de dispêndio de recursos públicos para o socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas de agrotóxicos, bem como para o custeio de benefícios dos regimes de previdência próprios ou



geral concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença causados por agrotóxicos.

Com esse intuito, ora propomos o presente projeto de lei destinado a regular tais matérias atinentes à responsabilidade civil.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar para o aprimoramento do ordenamento jurídico vigente serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE